



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1120/23 - PLE Nº 036/23

Cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos padrões 2 ao 5 e aos servidores celetistas ativos, com níveis salariais equivalentes aos padrões e referências 2A e 4A, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município; e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

Art. 1º Fica criada a parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos padrões 2 ao 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivos complementar a remuneração dos servidores ativos cujo valor do padrão de vencimento básico inicial seja inferior, na data de publicação desta Lei, a R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), e recompor efeitos pecuniários progressivos na passagem de uma referência para a seguinte.

§ 2º Os valores mensais da parcela de complemento remuneratório são aqueles fixados no Anexo desta Lei, de acordo com o padrão e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais.

§ 4º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º A parcela de complemento remuneratório não integrará a base de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 6º A parcela de complemento remuneratório será devida nos afastamentos listados nos incs. I ao VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 2º A parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei não será incorporável aos vencimentos do servidor em atividade ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 3º Os valores da parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores ativos ocupantes de cargos celetistas com níveis salariais equivalentes aos padrões e referências 2A e 4A, sendo concedida parcela de complemento salarial conforme enquadramento no Anexo desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

ANEXO

Valor da parcela de complemento remuneratório, por padrão e referência

| Padrão | Referência | | | | | |
|--------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | A | B | C | D | E | F |
| 2 | R\$ 200,32 | R\$ 266,32 | R\$ 332,32 | R\$ 398,32 | R\$ 464,32 | R\$ 530,32 |
| 3 | R\$ 200,32 | R\$ 266,32 | R\$ 332,32 | R\$ 398,32 | R\$ 464,32 | R\$ 522,17 |
| 4 | R\$ 200,32 | R\$ 255,77 | R\$ 262,73 | R\$ 268,54 | R\$ 274,86 | R\$ 281,05 |
| 5 | R\$ 22,31 | R\$ 23,49 | R\$ 24,76 | R\$ 25,94 | R\$ 27,16 | R\$ 28,38 |



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 17/11/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 17/11/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 17/11/2023, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 20/11/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 20/11/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0653416** e o código CRC **0DF7659D**.